

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2009 (nº 3.628, de 1997, na Casa de origem), que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a investigação aeronáutica e a publicidade de seus relatórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 91-A. A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes, por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.

§ 1º As seguintes informações têm caráter sigiloso e não podem ser utilizadas para finalidade distinta da investigação aeronáutica:

I – declarações tomadas por autoridades encarregadas da investigação;

II – gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III – gravações das conversas nas dependências de controle de tráfego aéreo e suas transcrições.

§ 2º Em qualquer fase da investigação poderão ser emitidas recomendações de segurança operacional.

§ 3º O relatório final da investigação aeronáutica será publicado no prazo mais curto possível.

§ 4º Até que seja concluído o relatório final, serão publicados relatórios preliminares a cada aniversário da ocorrência, indicando o progresso da investigação e qualquer questão de segurança suscitada no decorrer dos trabalhos.

§ 5º Excepcionalmente, quando relevantes para a análise do acidente ou incidente, as informações a que se refere o § 1º poderão ser divulgadas nos relatórios preliminares e no relatório final.”

Art. 2º A alínea “v” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

.....

III –

.....

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de incidente ou acidente envolvendo aeronave sob sua responsabilidade;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.